

Do Fenômeno da Judicialização
The phenomenon of Judicialization

Cristiane Rêgo¹

RESUMO

A análise do papel do Poder Judiciário na contemporaneidade será o ponto de partida do presente ensaio. Neste contexto, o protagonismo judicial, representado pelo fenômeno da judicialização, passou a assumir uma grande importância, não só no Brasil como em todo mundo, tanto no campo das Ciências Políticas como no Direito, uma vez que representa uma conquista da sociedade e revela a relação direta entre o Poder Judiciário, a política e a sociedade de um país. Desta forma, este fenômeno será analisado quanto ao seu contorno conceitual, sua história, suas causas para, enfim, ser verificada a sua contribuição para uma sociedade democrática.

PALAVRAS-CHAVES. Judicialização – ampliação – atuação – Judiciário - democracia

¹ Professora de Direito Empresarial e Direito Econômico pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e Faculdade de Direito Arnaldo Janssen.

ABSTRACT

The analysis of the role of the judiciary in contemporary times will be the starting point of this essay. In this context, the judicial role, represented by the phenomenon of judicialization, has assumed great importance, not only in Brazil but worldwide, both in the field of Political Science and the Law, since it represents an achievement of society and reveals the direct relationship between the judiciary, politics and society of a country. Thus, this phenomenon will be analyzed for its conceptual outline, its history, its causes to finally be checked for their contribution to a democratic society.

Keywords: Judicialism - expansion - performance - Judiciary - democracy

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, o Poder Judiciário tem se mostrado como uma instituição cada vez mais atuante frente à sociedade.

A função típica deste Poder estatal relacionada à aplicação da norma jurídica tem dado espaço para uma atuação mais proativa por parte dos seus membros como forma de tentar atender ao máximo o interesse dos jurisdicionados.

Neste contexto, verifica-se a ocorrência do fenômeno da judicialização que, por ora, será o objeto deste estudo.

Assim, delimitado seu conceito, o embasamento histórico, bem como as causas impulsionadoras deste fenômeno, será possível aferir o motivo pelo qual o Judiciário ainda é visto como uma, para não dizer a única, instituição apta a pacificar as inúmeras divergências que surgem no âmbito do direito privado.

2 A COMPREENSÃO DA JUDICIALIZAÇÃO

O período da Idade Média, denominado Baixa Idade Média (sec. XI a XIV), foi marcado pela formação dos Estados Nacionais que, por sua vez, caracterizou-se pela centralização do poder sob único governante limitado a um determinado território. Este momento histórico determinou a reorganização dos principais atores sociais da época - nobreza, igreja, império, servos – de forma a compatibilizá-los com o novo cenário que se formava, qual seja, o da sujeição a um monarca representante do Estado.

A partir de então, foi necessário criar um aparato legal e administrativo para que o Estado, representado por um monarca, pudesse exercer seu poder sobre a coletividade de forma

autônoma, legítima e livre de embaraços causados pelos demais atores sociais que tiveram que ceder parte de seus poderes em prol deste comando comum.

Para tanto, foi necessário criar um aparato burocrático, no qual prevalecesse a racionalidade, voltado para a organização desta nova configuração social que ora despontava. Sobre o tema, vale colacionar os apontamentos feitos por Sampaio Júnior:

A organização dos territórios conquistados e a formação de exércitos próprios, a distribuição da justiça e o recolhimento dos impostos, dentre inúmeros outros fatores, contribuíram para a formação de uma burocracia comprometida com os interesses do Estado, e não do governo, e composta por funcionários [...]

A estruturação do Estado moderno sobre as bases burocráticas bem reflete a predominância que, na Modernidade, as ações racionais tiveram sobre as ações tradicionais e afetivas. A fundamentação das atividades sociais se deslocou das tradições, dos hábitos, costumes e particularismos locais para a necessidade de consecução do fim almejado, pois “ a ação racional tendo em vista um fim [...] é uma ação instrumental voltada para um fim utilitário e que implica a adequação entre fins e meios.”

(SAMPAIO JUNIOR, 2009, p.17) (grifo nosso).

Max Weber, em artigo intitulado “*Os fundamentos da Organização Burocrática: uma construção do tipo ideal*”, traça os parâmetros de uma estrutura burocrática eficiente e legítima”, a saber:

A efetividade da autoridade legal descansa na aceitação da validade das seguintes idéias interdependentes:

1) Que toda norma legal dada pode ser estabelecida por acordo ou imposição, visando fins utilitários ou valores racionais – ou ambos. A norma estabelecida pretende obediência pelo menos dos membros da organização, mas normalmente, inclui todas as pessoas dentro da esfera da autoridade ou poder em questão – que no caso de associações territoriais é a área territorial – desde que estejam em determinada relação social ou executem formas de ação social que, dentro das ordenações da associação, sejam consideradas importantes.

2) Que todo Direito consiste, essencialmente, num sistema integrado de normas abstratas. Ademais, a administração da lei consiste na aplicação dessas normas a casos particulares. O processo administrativo é a busca racional dos interesses – especificados nas ordenações da associação – dentro dos limites estabelecidos pelos preceitos legais e segundo princípios susceptíveis de formulação geral – aprovados pelas ordenações da associação ou pelo menos, não desaprovados por elas.

3) Que, assim, a pessoa que representa tipicamente a autoridade ocupa um “cargo”. Na atividade específica de seu *status*, que inclui a atividade de mando, está subordinada a uma ordem impessoal para a qual se orientam suas ações. [...]

4) Que a pessoa que obedece à autoridade o faz, como é usualmente estabelecido, apenas na qualidade de “membro” da associação. O que é obedecido “é a lei”. [...]

5) De conformidade com o ponto 3, segue-se que os membros da associação, enquanto obedientes àquele que representa a autoridade, não devem obediência a ele como indivíduo, mas à ordem impessoal. Consequentemente, há um dever de obediência apenas dentro da esfera racionalmente delimitada de autoridade que, em termos de ordem, lhe foi conferida.

(WEBER et al, 1966, p.16)

Em função disso, Edmundo Campos nas páginas introdutórias da obra em análise afirma que “um dos traços distintivos das modernas sociedades é seu caráter burocrático” (WEBER et al, 1966, p.9)

Assim, conforme destacado, o Estado Moderno tem como marca a superação das ações tradicionais e afetivas que, em período anterior, permitiam que fatos cotidianos fossem explicados por questões naturais. Assim, por exemplo, a absolvição de um acusado pela prática de um crime poderia ocorrer se este não se afogasse caso submerso em um reservatório de água. Caso o acusado morresse em decorrência do afogamento, tal fato seria equiparado a uma condenação imposta pelos Deuses ao ilícito cometido. Nesta fase, portanto, não havia qualquer racionalidade na condução da vida social, mas sim a predominância de uma fundamentação baseada em fatores sobrenaturais.

Conforme apontado por Paulo Bonavides “o Estado Moderno em verdade significa uma nova representação de poder grandemente distinta daquela que prevaleceu em passado mais remoto ou até mesmo mais próxima, como foi o longo período medieval.” (BONAVIDES, 2004, p.27)

Assim, com a consolidação do Estado Moderno passa a haver uma predominância da racionalidade e, como consequência disso, o Estado passa a ter mecanismos legais e legítimos para adentrar na vida do indivíduo, sobretudo, em função do fundamento de que a atuação estatal é sempre voltada para o atendimento do interesse comum.

Tal racionalização também foi verificada na ordem jurídica, tendo em vista que a produção jurídica da época também precisou se sujeitar à razão.

Neste sentido, é a lição de Max Weber trazida por Sampaio Junior:

Dividida em etapas teóricas do desenvolvimento, a evolução do Direito e do sistema processual conduz, da revelação carismática do Direito, através de “profetas do Direito”, a uma criação e uma descoberta empíricas do Direito, por notáveis togados [...], daí à outorga do Direito pelo *imperium leigo* e os poderes teocráticos e, enfim, a uma elaboração sistemática e especializada do Direito com base em uma jurisdição que se desenvolve graças a uma formação literária e formalmente lógica como obra de sábios (ou juristas profissionais).
(WEBER apud SAMPAIO JUNIOR, 2009, p.17)

Com base nisso, é possível inferir que as normas jurídicas se consolidaram como forma de externar o processo de racionalização das ações sociais. Tal processo, por sua vez, permitiu a inserção do Estado na vida dos indivíduos de forma ostensiva e legítima e o afastamento das fontes divinas como fundamento das decisões sobre as relações sociais.

Em função disso, Sampaio Júnior (2009) afirma que o Estado ficou incumbido de produzir e aplicar o Direito, o que acabou por lhe atribuir, por meio da figura do Poder Judiciário, a função de resolver todo e qualquer tipo de demanda.

Ainda neste sentido, complementa:

Na modernidade, a tendência ao monoísmo jurídico, acabou por atribuir ao Estado a responsabilidade por toda a produção e aplicação do direito. Por conseguinte, houve a dissolução dos instrumentos de controle e pacificação antes existentes nas sociedades tradicionais. Desestruturaram-se os antigos alicerces sobre os quais se assentava a estrutura de poder na sociedade. **As figuras dotadas de autoridade, capazes de mediar um conflito e com poder moral para dirimi-lo, foram progressivamente perdendo o respaldo que lhe conferia aquela autoridade.** A máxima popular “vá se queixar ao bispo”, que Gilberto Freyre definiu como “o prestígio eclesiástico maior que o civil dentro do qual formou-se o espírito da gente peninsular”, tornou-se ultrapassado. **As queixas hoje, são feitas diretamente ao juiz, de acordo com um sistema processual devidamente estruturado.** Como consequência, verifica-se a falência da mediação no seio da própria sociedade e a consolidação ao Judiciário como órgão capaz de dirimir controvérsias, até mesmo por ser o único dotado do poder de executar, pela força de suas decisões.
(SAMPAIO JUNIOR, 2009, p. 18) (grifo nosso)

Assim, a partir da incumbência do Estado em ditar e aplicar o Direito, o que se nota, nos dias atuais, é a supervalorização do Poder Judiciário e o fomento do fenômeno da judicialização.

Portanto, a análise do papel do Poder Judiciário na contemporaneidade será o ponto de partida deste ensaio. Com efeito, o protagonismo judicial, representado pelo fenômeno da judicialização² passou a assumir uma grande importância, no Brasil e no mundo, tanto no campo das Ciências Políticas como no Direito, uma vez que trata da relação direta havida entre o Poder Judiciário, a política e a sociedade de um país.

Eduardo Meira Zauli, professor da Universidade Federal de Minas Gerais, destaca a relevância do tema para a sociedade hodierna ao traçar a sua característica preponderante:

Nos últimos anos, diante da constatação da expansão dos poderes judiciais nas democracias contemporâneas, tornou-se corrente entre os cientistas políticos o uso da expressão *judicialização da política* para referir-se à interferência de decisões judiciais e à introdução de procedimentos de natureza judicial em diversas arenas políticas. (...) Em resumo, podemos dizer que a judicialização envolve essencialmente uma transformação na direção do processo judicial"
(ZAULI, 2011, p. 195)

Completando este raciocínio, Vianna e outros afirmam que “a política se judicializa a fim de viabilizar o encontro da comunidade com os seus propósitos, declarados formalmente na constituição”. (VIANNA et al, 1999, p.40)

Diante da importância da judicialização, vista pela comunidade acadêmica como um fenômeno torna-se necessária sua conceitualização.

² Vale destacar que judicialização apresenta-se como sendo um tema árido e objeto de discussões infundáveis, não sendo o objetivo deste ensaio exaurir o tema, mas tão somente apontar seus aspectos mais relevantes.

Todavia, vale ressaltar que, em que pese a visibilidade e a existência de vários estudos existentes sobre o tema, não há um consenso doutrinário acerca do conceito dados ao termo *judicialização*, embora seja possível perceber o ponto de convergência nestes estudos, qual seja, o reconhecimento de que a ampliação da fronteira de atuação do judiciário decorre da transição de sistemas autoritários para sistemas democráticos.

Com efeito, a relação havida entre a democracia e a judicialização é de fácil compreensão, uma vez que a democracia, nos dizeres de Silva ³, “não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantias dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história.” (SILVA, 2010, p. 126)

Segundo Maciel e Koerner (2002), em trabalho realizado sobre os sentidos da judicialização, tal fenômeno diz respeito aos estudos sobre as relações das instituições judiciais com as instituições políticas.

Sobre este tema assume grande relevância os estudos realizados por Chester Neal Tate e Torbjörn Vallinder ⁴(1995) que, através da análise da atuação do Poder Judiciário em diversos países, verificaram a expansão e a importância do fenômeno da judicialização no processo decisório das democráticas contemporâneas, conforme destaca Maciel e Koerner (2002).

Os referidos autores formularam o conceito deste fenômeno que tem servido de base para outros estudos sobre o tema.

Tate e Vallinder, citados na pesquisa elaborada por Guimarães, conceituaram, respectivamente, a judicialização como sendo:

1. o processo pelo qual os tribunais e juizes tendem a dominar cada vez mais a criação de políticas públicas já criadas (ou, acredita-se amplamente, que pelo menos deveriam ser criadas) por outras agências governamentais, especialmente legislativos e executivos, e
2. o processo pelo qual os fóruns de negociação e de

³ Ao se defrontar com a difícil tarefa de conceituar democracia, José Afonso da Silva leciona que: democracia é conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade destes a envolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do envolver social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. (SILVA, 2010, p.125)

⁴ Chester Neal Tate (1943-2009) foi professor catedrático de Ciência Política e Direito da Universidade Vanderbilt dos Estados Unidos da América e Torbjörn Vallinder (1925-2011) lecionou Ciência Política da Universidade de Lund na Suécia. Os respeitáveis professores são autores da obra *The Global Expansion of Judicial Power* que se tornou uma referência no que diz respeito à judicialização da política para os trabalhos posteriores.

tomada de decisão não-judiciais tornam-se dominados por normas e procedimentos quase-judiciais (legalistas). (TATE, 1995, p. 28, tradução nossa).

(1) a expansão do campo dos tribunais ou dos juizes em detrimento dos políticos e/ou dos administradores, isto é, a transferência de poder de decisão do legislador, do governo, ou da administração civil para os tribunais ou, pelo menos, (2) a propagação dos métodos da tomada de decisão judicial para fora do campo judicial propriamente dito. Em resumo, podemos dizer que a judicialização envolve essencialmente uma transformação na direção do processo judicial. (VALLINDER, 1995, p. 13, tradução nossa). (GUIMARAES, 2011, p.13)

Maciel e Koerner, com base em Tate e Vallinder, entendem que:

Judicializar a política, [...], é valer-se dos métodos típicos da decisão judicial na resolução de disputas e demandas nas arenas políticas em dois contextos. O primeiro resultaria da ampliação das áreas de atuação dos tribunais pela via do poder de revisão judicial de ações legislativas e executivas, baseado na constitucionalização de direitos e dos mecanismos de *checks and balances*. O segundo contexto, mais difuso, seria constituído pela introdução ou expansão de *staff* judicial ou de procedimentos judiciais no Executivo (como nos casos de tribunais e/ou juizes administrativos) e no Legislativo (como é o caso das Comissões Parlamentares de Inquérito). (MACIEL; KOERNER, 2002, p. 114).

Com efeito, a partir destes conceitos, formulados a partir de 1995, o estudo acerca da judicialização se tornou mais robusto, razão pela qual é possível verificar a multiplicidade de tratamentos e sentidos dados a este fenômeno formulado por autores nacionais e estrangeiros.

Vale ressaltar que, em algumas situações, a judicialização passou a ter um sentido distorcido daquele vislumbrando inicialmente. É o caso, por exemplo, de se considerar o fenômeno da juridicização como sendo idêntico ao fenômeno do ativismo judicial, conforme será demonstrado ao final deste estudo.

Assim, é importante registrar o levantamento feito por Maciel e Koerner que discorreram sobre os diversos sentidos dados ao termo judicialização, sem, contudo, exaurir o tema, conforme alertado pelas próprias autoras:

Os juristas usam o termo judicialização para se referirem à obrigação legal de que um determinado tema seja apreciado judicialmente.

Próximo a esse sentido, mas já com caráter normativo, afirma-se que judicialização é o ingresso em juízo de determinada causa, que indicaria certa preferência do autor por esse tipo de via. Refere-se a decisões particulares de tribunais, cujo conteúdo o analista consideraria político, ou referente a decisões privadas dos cidadãos (como questões de família). [...]

A expressão recebe um sentido de processo social e político, quando é usada para se referir à expansão do âmbito qualitativo de atuação do sistema judicial, do caráter dos procedimentos de que dispõem e, ainda aumento do número de processos nos tribunais. A judicialização é tomada como um processo

objetivo utilizado para defender propostas de mudança na organização do Judiciário ou na cultura jurídica, considerada defasada face às novas necessidades sociais.

[...]

O termo aplica-se não só à ação dos juízes mas também os profissionais de outras carreiras judiciais (especialmente os membros do Ministério Público), **que seriam os responsáveis pela judicialização da política, por utilizar “excessivamente” suas atribuições para levar os conflitos à justiça, ou para resolvê-los extra-judicialmente, tendo a lei e seu savoir-faire como referência.**

[...]

No sentido constitucional, a judicialização refere-se ao novo estatuto dos direitos fundamentais e à superação do modelo da separação dos poderes do Estado, que levaria à ampliação dos poderes de intervenção dos tribunais na política.

(MACIEL; KOERNER, 2002, p. 115). (grifo nosso)

Finalmente, é importante registrar o conceito de judicialização formulado pelo jurista, hoje ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Roberto Barroso, amplamente citado nos trabalhos que tratam deste tema:

A judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem na argumentação e no modo de participação da sociedade. (BARROSO, 2009, p. 3). (grifo nosso)

Assim, o fenômeno da judicialização pode ser considerado como sendo aquele em que o Poder Judiciário passou a ter a sua fronteira de atuação estendida, o que o alçou à condição de ser a única instituição capaz de solucionar os diversos conflitos ocorridos no seio social e de efetivar direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico, devendo ser ressaltado que esta atuação encontra-se legitimidade no corpo jurídico do país, aqui representada por uma constituição democrática.

3 A HISTORICIDADE DA JUDICIALIZAÇÃO

A origem histórica deste fenômeno também não é um consenso entre os estudiosos, uma vez que a idéia acerca da judicialização encontra-se ainda em construção, razão pela qual são apontados diferentes marcos históricos pelos diversos autores que se debruçaram sobre este tema.

Contudo, antes de adentrar na origem histórica da judicialização, propriamente dita, é importante conhecer o papel do Poder Judiciário nos Estados Liberal, Social, e Pós-social e perceber a evolução da sua atuação ao longo da história.

O Estado Liberal, característico do sec. XIX e do início do sec. XX (até a primeira guerra mundial), se consagrou pela intervenção mínima do Estado sobre as relações privadas, sobretudo na ordem econômica, e pelo reconhecimento da igualdade dos indivíduos perante a lei, sendo o ordenamento jurídico o freio do poder governamental e, ao mesmo tempo, garantidor dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Neste contexto de intervenção mínima do Estado nas relações privadas, o Poder Legislativo assume grande importância, uma vez que representa a vontade popular e garantidor da igualdade formal dos cidadãos perante a lei, o que acaba, por neutralizar, a atuação do Poder Judiciário.

Assim, importante destacar a relação feita por Ferraz Júnior (1994) entre o primado da separação de poderes e a apatia do Poder Judiciário no Estado Liberal:

A teoria clássica da divisão dos poderes, construída com um claro acento anti-hierarquizante e com a finalidade de implodir a concepção mono-hierárquica do sistema político, iria garantir, de certa forma, uma progressiva separação entre política e direito, regulando a legitimidade da influência política no governo, que se torna totalmente aceitável no Legislativo, parcialmente no Executivo e fortemente neutralizada no Judiciário, dentro dos quadros ideológicos do Estado de Direito.

[...]

A neutralização foi acompanhada de uma desvinculação progressiva que iria sofrer o direito de suas bases sociais. Inicialmente, ela significaria neutralização política, para depois exigir distanciamento ético. Assim, com a canalização de todas as projeções normativas com pretensão de validade para o endereço político do Legislativo e o conseqüente tratamento oportunístico dos valores máximos (cresce a força e a importância do positivismo jurídico), **a neutralização do judiciário se apoiará na centralização organizada da legislação (só a lei, votada e aprovada pelos representantes do povo, obriga) e reforçará o lugar privilegiado da lei como fonte do direito. Este reforço ocorre não só pela exaltação do princípio da legalidade e a conseqüente proibição da decisão *contra legem*, mas também pelo ato jurisdicional como um processo de subsunção à norma.** Ao sublinhar-se a subsunção como o método de aplicação do direito, neutraliza-se para o juiz o jogo dos interesses concretos na formação legislativa do direito **(se esses interesses serão atendidos ou decepcionados não é problema do juiz, que apenas aplica a lei).**

[...]

Acima de tudo, o importante é que a lei seja cumprida.

(FERRAZ JÚNIOR, 1994, p. 14-15) (grifo nosso)

Assim, de acordo com a concepção liberal o juiz assumiria apenas a função de submeter o fato concreto à norma previamente estabelecida pelos representantes do povo por meio do Poder Legislativo.

Todavia, este cenário sofrerá profunda alteração com o surgimento do Estado Social no período imediato ao fim da primeira guerra mundial. Neste contexto histórico, o Estado passa assumir uma posição oposta ao período anterior, ou seja, se transformaria em um Estado intervencionista e ativo perante a sociedade.

Assim, a partir do momento em que o Estado se torna proativo no que diz respeito às políticas públicas, manifestado por meio de medidas protecionistas, verifica-se uma reestruturação quanto à atuação dos poderes estatais.

Neste contexto, o Poder Judiciário assume uma posição de maior relevância, conforme destaca Ferraz Junior (1994):

O crescimento do estado social ou estado do bem estar social reverteu alguns dos postulados básicos do estado de direito, a começar da separação entre o Estado e a sociedade, que propiciava uma correspondente liberação das estruturas jurídicas das estruturas sociais. [...]

Com a liberdade positiva, o direito à igualdade se transforma num direito a tornar-se igual nas condições de acesso à plena cidadania. Correspondentemente, os Poderes Executivo e Legislativo sofrem uma enorme expansão, pois deles se cobra a realização da cidadania social e não apenas a sustentação do seu contorno jurídico-formal.

Os direitos sociais, produto típico do estado do bem estar social, [...], tem um sentido promocional prospectivo, colocando-se como exigência de implementação. Isto altera a função do poder Judiciário, ao qual, perante eles ou perante a sua violação, não cumpre apenas julgar no sentido de estabelecer o certo e o errado com base na lei (responsabilidade condicional do juiz politicamente neutralizado), mas também e sobretudo examinar se o exercício discricionário do poder de legislar conduz à concretização dos resultados objetivados (responsabilidade finalística do juiz que, de certa forma, o repolitiza).

(FERRAZ JÚNIOR, 1994, p. 18) (grifo nosso)

E foi com base nestas considerações históricas que Santos, Marques e Pedroso (1999) remetem a origem da judicialização ao Estado Social, visto que neste momento há um destaque para a atuação do Poder Judiciário afim garantir os direitos previstos, em contraposição ao Estado Liberal, época em que o juiz praticamente se limitava a adequar o caso concreto à norma.

Extrai-se dos referidos autores que:

[...] a juridificação do bem-estar social abriu caminho para novos campos de litigação nos domínios laboral, civil, administrativo e da segurança social, o que, nuns países mais do que noutros, veio a se traduzir no aumento exponencial da procura judiciária e na conseqüente explosão da litigiosidade. [...]

O enfoque privilegiado nos efeitos extrajudiciais da decisão em detrimento da correção lógico-formal contribuiu para dar uma maior visibilidade social e mediática aos tribunais, potencializada também pela coletivização da litigiosidade. Na medida em que, ao lado das decisões que afetavam uns poucos

indivíduos, passaram a haver decisões que afetavam grupos sociais vulneráveis – fossem eles os trabalhadores, as mulheres, as minorias étnicas, os imigrantes, as crianças em idade escolar, os velhos a necessitar de cuidados ou os doentes pobres a necessitar da atenção médica, os consumidores, os inquilinos –, **o desempenho judicial passou a ter uma relevância social e um impacto mediático que naturalmente o tornou num objeto de controvérsia pública e política.** (SANTOS; MARQUES, PEDROSO, 1993, p.4-5)

Vale registrar a colocação feita por Vianna e outros (1999) que demonstram que a ideologia característica do Estado Social serviu de substrato para o fomento da judicialização:

A primazia do Executivo em face do Legislativo seria constitutiva da operação do Estado Social, ao tempo em que faz do direito um dos seus principais recursos de comunicação, pondo sob a ameaça a repartição democrática entre os Poderes. O Estado Social, ao selecionar o tipo de política pública que vai constar de sua agenda, como também ao dar publicidade às suas decisões, vinculando as expectativas e os comportamentos dos grupos sociais beneficiados, traduz, continuamente, em normas jurídicas as suas decisões políticas. *A linguagem e os procedimentos do direito, porque são dominantes nessa forma de Estado, mobilizam o Poder Judiciário para o exercício de um novo papel, única instância institucional especializada em interpretar normas e arbitrar sua legalidade e aplicação, especialmente nos casos sujeitos à controvérsia.* (VIANNA, et al, 1999, p.20-21)

Por outro lado, Ernani Rodrigues de Carvalho (2004), vislumbra o aumento da atuação do Poder Judiciário a partir do final do século passado quando a maioria dos países democráticos instituiu os chamados Tribunais Constitucionais como forma de controlar a atuação dos demais poderes e zelar pela sua constituição. Desta forma, o Poder Executivo juntamente com o Poder Legislativo passaram a exercer seu mister, tendo a constituição como um norte a ser seguido, sob pena de ter seu ato revisto pelo judiciário. Assim, com base nesta arquitetura institucional, o Poder Judiciário passa a exercer um papel significativo nas decisões políticas do país.

Já na seara econômica, Carvalho demonstra os fatos que ensejaram o desenvolvimento deste fenômeno:

Além disso, há também perspectivas que atrelam a judicialização da política a interesses econômicos globais (por exemplo, SANTOS,2001, p. 127). Baseado em dados do Banco Mundial, o autor conclui que foi preciso conhecer o fracasso do Estado na África, o colapso das ditaduras na América Latina e o desmantelamento do Leste europeu para concluir-se que sem um enquadramento jurídico sólido, sem um sistema judicial independente e honesto, os riscos de um colapso econômico e social são enormes. “A reforma judicial é um componente essencial do novo modelo de desenvolvimento e a base para uma boa governação, devendo, por isso, ser a prioridade do Estado não intervencionista. **A administração da justiça é essencialmente um serviço prestado pelo Estado à comunidade, de maneira a preservar a paz social e facilitar o desenvolvimento econômico por meio da resolução de conflitos**” (ibidem). (CARVALHO, 2004, p. 117) (grifo nosso)

Importante destacar o posicionamento do professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rodrigo Brandão que aponta a origem deste fenômeno como sendo decorrente de um processo ondular, resumindo-o da seguinte maneira:

Vivemos uma era de expansão global do Poder Judiciário. Se durante o século XIX a judicial review of legislation era uma peculiaridade norte-americana, no limiar do século XXI nada menos que 158 países contam com a previsão formal de algum instrumento de jurisdição constitucional. [...]

Além disto, houve notável avanço na tutela internacional dos direitos humanos, com o advento de tratados internacionais e de “Cortes Internacionais”.

Este processo se desenvolveu por ondas: a primeira ocorreu após a fundação dos Estados Unidos, com a afirmação da doutrina da judicial review of legislation no caso Marbury v. Madison (1803); a segunda se deu no segundo pós-guerra, com a redemocratização de países recém-saídos de regimes fascistas na Europa (p. ex.: Alemanha e Itália) e com o processo de independência de antigas colônias (i.e., Índia e países africanos); a terceira se formou nas duas últimas décadas do século XX, em virtude da transição de ditaduras militares para a democracia (América Latina) e de regimes comunistas para democracias constitucionais de livre-mercado (Leste Europeu), além da incorporação de tratados internacionais ao direito interno (incorporação da Convenção Europeia de Direitos Humanos pela Dinamarca e pela Suécia).

(BRANDAO, 2013, p. 88)

Vale destacar que a partir da crise do Estado Social, verificado a partir do final da década de setenta e no início dos anos oitenta do século passado, quando o Estado começa a perceber a sua incapacidade, sobretudo de ordem financeira, de atender a todas as demandas sociais, surge, então, uma nova maneira de atuação do Estado perante a sociedade.

Trata-se do Estado neoliberal que, neste contexto, se caracteriza pela tríade da *desformalização, deslegalização e desregulamentação*, marcado pelo afastamento do Estado de questões de ordem social e econômica, conforme apontado por Campilongo (1994):

Com a afirmação do Estado social, inúmeras expectativas materiais transformaram-se em autênticas pretensões jurídicas. No Brasil, especialmente ao longo da década de 80, tanto a Constituição de 1988 quanto a legislação infra-constitucional caminharam nessa mesma direção. Ainda que tardiamente, nem bem terminado o trabalho da Assembleia Nacional Constituinte, recrudescer a discussão sobre a “crise do Estado” e, no seu bojo, o debate sobre a intervenção no domínio econômico, a carga tributária e, em última análise, a viabilidade do sistema compensatório e redistributivo nacional.

Desformalização, deslegalização e desregulamentação são algumas das palavras de ordem desse momento de crise do Estado.

(CAMPILONGO, 1994, p.124)

Este momento histórico também é marcado pelo fenômeno da globalização que, em resumo, pode ser considerado como o sendo o processo marcado pela integração econômica e social entre os diversos países do mundo e seus respectivos povos. Assim, verifica-se uma teia de relações, sobretudo de ordem econômica, que repercutirá, inclusive, na legislação de

cada país envolvido, tendo em vista, que os atos praticados em um país passam a repercutir em outro.

Em virtude disso, surgiu a necessidade de realizar uma reformulação legislativa de forma que o Estado pudesse se adequar a esta nova tendência que agora se verificava em um âmbito muito maior, visto que vários países passam a assumir esta postura.

Neste contexto há também uma reformulação do papel do Judiciário nas relações sociais, conforme ressalta Campilongo (1994):

as práticas do Estado pós-social nada mais fazem do que calibrar, em função da escassez de recursos, as expectativas e pretensões jurídicas. Começam a ganhar corpo, no discurso jurídico, teses como a da “impossibilidade material” de aplicação do direito, da “ineficácia absoluta das decisões”, do “direito suprallegal”. [...]

O Judiciário assume um papel absolutamente fundamental nesse momento. A interpretação reflexiva e a ênfase nas fórmulas de auto – regulação social contribuem para a consolidação das crenças pessimistas sobre a irreversibilidade da crise da lei a impossibilidade de garantia judicial à implementação das políticas sociais. **A tendência dos sistemas jurídicos contemporâneos é a de criar novas técnicas de garantia da efetividade a sempre novos direitos vitais. Por isso, com propriedade, já se assinalou que “o progresso da democracia mede-se precisamente pela expansão dos direitos e pela sua afirmação em juízo”**. (CAMPILONGO, 1994, p.125) (grifo nosso)

Assim, independente do fato que remete a origem deste fenômeno e a posição assumida pelo Estado perante a sociedade, certo é que o Poder Judiciário se coloca como sendo a instituição dotada de competência legal de efetivar os direitos previamente estabelecidos no ordenamento jurídico.

Portanto, é possível perceber que o fenômeno da judicialização se desenvolve a partir da reestruturação do Estado quando surgem novos atores sociais com suas novas demandas e que encontraram no Judiciário um terreno fértil para a defesa e efetivação de seus direitos.

4 AS CAUSAS DA JUDICIALIZAÇÃO

Conforme demonstrado, o processo de judicialização foi e vem sendo construído em intensidades variáveis e de acordo com o contexto histórico-social de cada nação⁵.

Assim, para este fenômeno é possível vislumbrar inúmeras causas, sendo algumas delas comuns a vários países, sendo outras típicas de cada processo.

⁵ Tate e Vallinder, citados por Guimarães (2011, p.15) afirmam que o fenômeno da judicialização não é restrito aos países do ocidente, uma vez que tal fenômeno se revela como sendo uma das fortes tendências governamentais na transição do sec. XX para o sec XXI.

Tate e Vallinder, em seu estudo conjunto, apresentaram as causas comuns no que diz respeito a este fenômeno, sendo tais causas levantadas por Guimarães (2011), a saber:

1. Sistema político democrático;
2. Existência de um ordenamento institucional baseado na separação de Poderes;
3. Existência de uma Carta de direitos;
4. Recurso ao Judiciário por grupos de interesse;
5. Recurso ao Judiciário pela oposição;
6. Inefetividade das instituições majoritárias em impedir o envolvimento de instituições judiciais em certas disputas políticas;
7. Percepções negativas acerca das instituições majoritárias e legitimação de instituições judiciais;
8. Algum grau de delegação de poderes de decisão das instituições majoritárias em favor de instituições judiciais. (TATE, 1995, p. 28-33, tradução nossa). (GUIMARAES, 2011, p. 13)

Apresentadas as causas gerais deste fenômeno, que devem ser consideradas de forma cumuladas, é preciso levar em consideração que a judicialização não pode ser traduzida em uma ciência exata, razão pela qual, cada nação apresentará sua motivação e as causas fomentadoras deste fenômeno.

Todavia, como base nestas premissas levantadas por Tate e Vallinder, é possível perceber que a judicialização é um fenômeno presente em grande parte do mundo e tem as suas bases fundadas em um sistema democrático, o que, em última análise, representa uma conquista social.

A seguir, serão analisadas as referidas causas e a verificação da ocorrência deste fenômeno no Brasil.

4.1 Democracia

Inicialmente, nota-se que o processo democrático é de grande importância para a ocorrência deste fenômeno, tendo em vista que os estudos realizados sobre o tema não vislumbraram casos e ambientes propícios para o seu desenvolvimento em sede de governos autoritários.

Isso se explica a partir do fato que a judicialização tem como premissa básica o poder de revisão dos atos políticos pelo judiciário em função da expansão da sua atuação autorizada pelo próprio sistema. Assim, apenas em um sistema democrático se defere tal autorização e garante ao judiciário uma atuação livre e autônoma.

Com efeito, a democratização traz consigo um alto índice de desenvolvimento da sociedade, em virtude da expansão e do reconhecimento de direitos até então inexistentes.

Outro fator que coloca a democracia como um importante substrato para a judicialização diz respeito ao fato de garantir aos membros da magistratura uma atuação independente e protegida pela carta política do país, uma vez que estes estariam livres de qualquer perseguição por parte do governo em caso de tomada de decisão contrária aos seus interesses.

Guimarães (2011), citando o estudo realizado por Roberto Alan Dahl, elenca as razões pelas quais um sistema democrático se revela propício para o fomento da judicialização:

Algumas vantagens da democracia foram magistralmente expostas pelo professor emérito de ciência política da Universidade Yale, Robert Alan Dahl, cabendo apenas enumerá-las: a) ajuda a impedir o governo de autocratas cruéis e perversos; b) garante aos cidadãos uma série de direitos fundamentais que outros sistemas não-democráticos não proporcionam; c) assegura aos cidadãos uma liberdade individual mais ampla que qualquer alternativa viável; d) ajuda a proteger os interesses fundamentais das pessoas; e) promove o desenvolvimento humano mais plenamente que qualquer alternativa viável; f) promove um grau relativamente alto de igualdade política; g) apenas um governo democrático pode proporcionar uma oportunidade máxima para os indivíduos exercerem a liberdade de autodeterminação; h) somente um governo democrático pode proporcionar uma oportunidade máxima do exercício da responsabilidade moral; i) os países com governos democráticos tendem a ser mais prósperos que os países com governos não-democráticos; j) as modernas democracias não lutam umas contra as outras (DAHL, 2001, p. 73-74).
(GUIMARAES, 2011, p. 18)

Conclui Guimarães (2011) que em função destas vantagens oferecidas pela democracia, o Poder Judiciário, passa então, a assumir um papel de destaque por lhe caber zelar pelos direitos fundamentais e pela atuação dos demais poderes em observância aos comandos constitucionais

Ademais, Luiz Werneck Vianna e outros (1999), analisando o caso brasileiro, ressaltam o fato de que o Judiciário em um determinado momento histórico já assumiu um papel periférico e, de certa forma, inacessível aos cidadãos, e a partir deste processo passa a assumir a condição de “instituição central à democracia brasileira, quer no que se refere à sua expressão propriamente política, quer no que diz respeito à sua intervenção no âmbito social”, segundo (VIANNA *et al*, 1999, p.9).

Com base nisso, verifica-se que no Brasil somente a partir da promulgação da Constituição da República de 1988 (CR/88) é que este fenômeno encontrou terreno fértil para o seu desenvolvimento, tendo em vista que a democracia restou restabelecida a partir de então, o que permitiu que o Judiciário passasse a assumir uma nova postura na sociedade.

4.2 Da separação de poderes

A análise acerca da separação de poderes, dada a sua importância para a organização do Estado, sempre foi objeto de estudo ao longo da história, sendo vislumbrada desde os tempos mais remotos pelos filósofos clássicos, a exemplo de Aristóteles, que entreveram a necessidade de repartição de competência entre órgãos estatais.

Acerca da origem desta teoria, vale registrar o ensinamento de Alexandre de Moraes:

A divisão segundo o critério funcional é a célebre “separação de poderes”, que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade, foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra “Política”, detalhada posteriormente, por John Locke, no Segundo Tratado de Governo Civil, que também reconheceu três funções distintas, entre elas a executiva, consistente em aplicar a força pública no interno, para assegurar a ordem e o direito, e a federativa, consistente em manter relações com outros Estados, especialmente por meio de alianças. E, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu O Espírito das Leis, a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e é prevista no art. 2º de nossa Constituição Federal. (MORAES, 2001, p. 368)

Conforme aventado, o modelo tripartite da separação de poderes começou a ser vislumbrado desde os tempos mais remotos, mas a sua consagração se deu efetivamente a partir da obra “O Espírito das Leis” de autoria de Barão de Montesquieu (Charles Louis de Sécondat, 1689-1755), a saber:

[...] é nítido na doutrina um consenso em atribuir a Montesquieu a consagração da tripartição de poderes com as devidas repartições de atribuições no modelo mais aceito atualmente por todos, em sua obra “O Espírito das Leis”, com a inclusão do poder judiciário entre os poderes fundamentais do Estado. Haja vista, podemos até mesmo dividir a história desta teoria entre antes e depois de Montesquieu, tamanha foi a contribuição que este deixou, numa verdadeira obra de arte de legislação, própria daqueles que se dispõem sem reservas a defender os seus ideais. (COUCEIRO, 2011)

Segundo esta teoria, cada poder estatal assume uma função típica a ser exercida de forma independente e harmônica de modo que um poder não sobressaia em relação ao outro.

Acerca desta função típica dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, vale registrar a elucidação feita por Silva (2010):

A função legislativa consiste na edição de regras gerais, abstratas, impessoais e inovadoras na ordem jurídica, denominadas *leis*. *A função executiva* resolve os problemas concretos e individualizados, de acordo com as leis; não se limita à simples execução das leis, como às vezes se diz; comporta prerrogativas, e nela

entram todos os atos e fatos jurídicos que não tenham caráter geral e impessoal; por isso, é cabível dizer que a função executiva se distingue em *função de governo*, com suas três missões básicas: intervenção, fomento e serviço público. A *função jurisdicional* tem por objeto aplicar o direito aos casos concretos a fim de dirimir conflitos de interesses. (SILVA, 2010, p. 108)

Assim, a teoria consolidada por Montesquieu serviu de substrato para a democracia de diversos países, constituindo, ainda, como um elemento de suma importância para o fenômeno da judicialização da política.

No Brasil, a separação de poderes restou consolidada no art. 2º da CR/88⁶ como um princípio fundamental da República Brasileira. De acordo com o texto constitucional, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário possuem as suas atribuições típicas, constitucionalmente delimitadas entre os art. 44 a 126, bem como funções atípicas também reconhecidas pela carta constitucional⁷.

Com efeito, enquanto o Brasil vivia sob a égide de um governo autoritário a assimetria entre os poderes era algo de fácil percepção. Neste contexto, notava-se um aumento significativo das atribuições do Poder Executivo em contraposição à redução do espectro de atuação do Legislativo e do Judiciário. Neste momento, não havia uma independência real dos Poderes, uma vez que o ambiente autoritário não autorizava tal fato, ao contrário, todas as regulamentações e decisões deveriam passar pelo crivo do Executivo (representante do governo).

Já sob o enfoque democrático, a separação de poderes encontra terreno fértil, tendo em vista que as atribuições de cada Poder estão devidamente delimitadas na carta política de cada país. Todavia, a simples previsão de separação de poderes não é suficiente para fomentar o fenômeno da judicialização, sendo necessário haver condições de se aplicar o sistema de freios e contrapesos (*check and balances*).

Assim, o sistema de freios e contrapesos se faz necessário para a manutenção do sistema, visto que, a despeito de vigorar o preceito da harmonia entre os poderes, é certo que a atuação dos mesmos não pode se dá de forma absoluta e intangível, sendo necessário coexistir

⁶ Art. 2º: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (BRASIL, 2012, p.23)

⁷ A título de exemplo, podem ser citados como funções atípicas a edição de medidas provisórias por parte do Executivo (art. 62 da CF), bem como a atuação do Legislativo, a cargo do Senado Federal, no julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade. (art.86, *caput*)

uma interferência por parte dos demais poderes como forma de restabelecer o equilíbrio, eventualmente atingido.

Neste sentido, é a lição de Silva (2010):

A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visa, ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados. (SILVA, 2010, p. 110)

Assim, pode-se demonstrar a aplicabilidade do sistema de freios e contrapesos na realidade brasileira, no que diz respeito à separação de poderes, a partir do momento que a Constituição da República de 1988 defere ao Judiciário a competência para julgar a constitucionalidade de uma lei para afastá-la em caso de incompatibilidade com a carta política brasileira.

Nota-se que neste contexto, a judicialização encontra guarida, tendo em vista que o Judiciário assume uma posição de guardião da constituição e de garantidor de direitos previstos formalmente, não, sendo admitido, contudo, uma atuação desmedida de qualquer um destes Poderes capaz de ameaçar o sistema democrático no qual está inserido.

Neste sentido, é a lição de Barroso:

A maior parte dos Estados democráticos do mundo se organiza em um modelo de separação de poderes. As funções estatais de legislar (criar o direito positivo), administrar (concretizar o Direito e prestar serviços públicos) e julgar (aplicar o Direito nas hipóteses de conflito) são atribuídas a órgãos distintos, especializados e independentes. Nada obstante, Legislativo, Executivo e Judiciário exercem um controle recíproco sobre as atividades de cada um, de modo a impedir o surgimento de instâncias hegemônicas, capazes de oferecer riscos para a democracia e para os direitos fundamentais. Note-se que os três Poderes interpretam a Constituição e sua atuação deve respeitar os valores e promover os fins nela previstos. No arranjo institucional em vigor, em caso de divergência na interpretação das normas constitucionais ou legais, a palavra final é do Judiciário. Essa primazia não significa, porém, que toda e qualquer matéria deva ser decidida em um tribunal. Nem muito menos legitima a arrogância judicial. (BARROSO, 2009, p. 11)

Neste sentido, Gisele Cittadino no artigo intitulado “Judicialização da Política, constitucionalismo democrático e separação de poderes” presente na obra de organizada por Vianna (2003) esclarece que:

A ampliação do raio de ação do Poder Judiciário não pode, no entanto, representar qualquer incompatibilidade com um regime político democrático, ainda que a incidência política da justiça possa variar segundo os países. De qualquer modo, se o atual protagonismo do Poder Judiciário pode ser visto positivamente, “essa expansão deve ocorrer sem violar o equilíbrio do sistema político e de maneira compatível com as duas bases da democracia constitucional: garantir os direitos dos

cidadãos e, portanto, limitar cada poder político, e assegurar a soberania popular” (Guarnieri e Pederzoli, 1999:27) (VIANNA, 2003, p.17)

Assim, ainda que se note certa assimetria entre os poderes ou mesmo um desvirtuamento das suas funções (ex. edição excessiva de medidas provisórias por parte do Executivo ou a verificação de uma postura ativista por parte do Judiciário), não há como negar que a ordem democrática brasileira foi reestruturada e, com base no princípio fundamental da separação de poderes, idealizada por Montesquieu, é possível garantir a existência de instrumentos legais para a preservação deste princípio, como por exemplo, a previsão de regras que traduzem a aplicação do sistema dos freios e contrapesos, conforme acima demonstrado.

Assim, a judicialização encontra-se fundamento e legitimidade no primado da separação de poderes, inclusive no caso brasileiro.

4.3 Existência de uma carta de direitos

O estabelecimento de um processo democrático juntamente com a consolidação de uma carta de direitos, no qual ficam estabelecidos direitos e deveres, permitem o acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário que, por meio de suas funções legitimamente instituídas, garantem e zelam pela efetividade destes direitos.

Registra-se que tais direitos não precisam estar consolidados em um documento formal para que ocorra o fenômeno da judicialização, basta apenas, que haja o reconhecimento de direitos pela ordem jurídica.

No Brasil, a Constituição da República de 1988 reinsereu o Brasil dentre as nações democráticas, o que permitiu, em momento posterior, o fomento do processo de judicialização, a ver:

[...] a Carta de 1988 expurgou os elementos autoritários presentes naquela tradição, afirmou os princípios e as instituições do liberalismo político, fixando com força os direitos civis da cidadania, concedeu configuração institucional à democracia política e instituiu mecanismos necessários a uma gestão pública mais eficiente. Por outro lado, não só conservou como ampliou consideravelmente a presença da representação funcional, recriando o Ministério Público, a quem incumbiu a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; consagrou o instituto das Ações Cíveis Públicas e o tema do acesso à Justiça; e sobretudo admitiu a sociedade civil organizada na comunidade dos intérpretes da Constituição.
(VIANNA; BURGOS; SALLES, 2007, p. 42)

Ademais, a carta constitucional de 1988, em seu artigo 5º, deferiu uma atenção especial aos chamados Direitos Fundamentais, visto que a carta política brasileira previu um extenso rol de direitos com o claro intuito de atender e reconhecer demandas anteriores, bem como blindar o cidadão contra arbitrariedades do poder público. Tais direitos fundamentais são manifestados através do reconhecimento de liberdades, direitos sociais, individuais, coletivos, políticos, etc. Tais direitos, por força do art. 60, §4, IV, não podem ser suprimidos por meio de emenda constitucional, o que lhes garante uma estabilidade no sistema brasileiro.

Agregada a existência de direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico, Guimarães (2011), em sua pesquisa, mostra que a consagração de um sistema de controle de constitucionalidade também assume papel relevante no processo de judicialização:

A existência de uma carta de direitos como fator de judicialização da política deve ser compreendida também em virtude da presença ou não e do tipo de controle de constitucionalidade adotado, afinal não basta apenas garantir certos direitos, é preciso analisar se os demais textos normativos estão em consonância com a constituição. Pode-se considerar o reconhecimento de inconstitucionalidade de determinado ato normativo uma das manifestações da judicialização da política, pois o Poder que editou o ato impugnado ficará privado de utilizá-lo.
(GUIMARAES, 2011, p.19)

Sobre o papel do controle de constitucionalidade no processo de judicialização brasileiro, vale ressaltar a colocação feita por Vianna e outros (1999) :

No Brasil, o legislador constituinte confiou ao Supremo Tribunal Federal (STF) o controle abstrato da constitucionalidade das leis, mediante a provocação da chamada comunidade de interpretes da Constituição. E tal importante inovação não pode ser creditada, quer a uma expressão de vontade da sociedade civil organizada, antes bem mais do que agora, alheia às possibilidades democráticas da intervenção do Judiciário na arena política, quer a uma proposta amadurecida no interior do Poder Judiciário. **Contudo, apesar de as ações diretas de inconstitucionalidade (Adins) terem caído como um raio em dia de céu azul no cenário institucional brasileiro, desde logo elas foram reconhecidas como um instrumento de significativa importância, não só para a defesa de direitos da cidadania, com também para a racionalização da administração pública.**
(VIANNA, *et al*, 1999, p.47)

Com efeito, no Brasil tais elementos fomentadores da judicialização da política são facilmente perceptíveis dada a existência de uma carta constitucional com a previsão de direitos fundamentais, dentre outras conquistas, e a previsão de um sistema de constitucionalidade encarregado de permitir a confrontação de normas posteriores com a constituição brasileira.

Portanto, com base na consagração de direitos pelo ordenamento jurídico agregado a um sistema de confrontação da norma com a carta política do país, o Judiciário passa a

assumir um papel ativo e zeloso quanto a tais direitos consagrados democraticamente, de forma que os mesmos não se tornem meras palavras desprovidas de conteúdo.

4.4 Recurso ao Judiciário por grupos de interesses e por grupos de oposição

Por grupos de interesses entende-se como sendo aqueles que detêm legitimidade constitucional para requerer perante o Judiciário a efetivação de direitos devidamente reconhecidos pelo processo democrático ou mesmo para atuar nestes tipos de processos simplesmente como interessados.

Sobre estes grupos de interesse, segue a lição de Carvalho:

De fato, o desenvolvimento e a expansão dos direitos em geral, até mesmo dos direitos políticos, foram mais propriamente obra de pressões e lutas das organizações sociais, sejam elas movimentos sociais ou grupos de interesse, do que obra de devoção de atores altruístas.

Portanto, os grupos de interesse passam a considerar e/ou utilizar a possibilidade de veto dos tribunais na realização de seus objetivos (idem, p.30).

Seguindo o raciocínio acima, para que se verifique um ambiente propício à judicialização é provável que os grupos de interesses tenham uma boa parcela de participação nas ações judiciais.

[...] Os números mostram uma participação efetiva dos grupos de interesse na utilização das Adins como instrumento de defesa de seus interesses. Estes ocupam o segundo lugar na propositura geral das Adins, só perdendo para os governadores dos estados.

(CARVALHO, 2004, p.118)

Segundo o modelo brasileiro, os grupos de interesses seriam os legitimados para propor as ações de constitucionalidade nos termos do art. 103 da CR/88⁸, bem como a figura denominada *amicus curiae* conforme indicado por Guimarães:

No Brasil, os grupos de interesses podem propor suas pretensões em juízo, bem como habilitarem-se para atuar em determinados processos em curso nos tribunais na condição de *amicus curiae* (lê-se *amicus curi*), termo latino que significa "amigo da corte". Pode ser uma pessoa, entidade ou órgão, com profundo interesse em uma questão jurídica, na qual se envolve como terceiro (não litigante), movido por interesse maior que o das partes envolvidas no processo.

[...]

Além da atuação direta dos grupos de interesses, bem como participação na condição de *amicus curiae*, o direito pátrio (Lei nº 9.868/99, art. 9º e 20) admite a

⁸ Nos termos do art. 103 da CR/88: Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I. o Presidente da República; II. a Mesa do Senado Federal; III. a Mesa da Câmara dos Deputados; IV. a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V. o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI. o Procurador-Geral da República; VII. o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII. partido político com representação no Congresso Nacional; IX confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional

realização de audiências públicas a fim de colher manifestações de outros grupos de interesses.
(GUIMARAES, 2011, p.20-21)

Ademais, há que ressaltar que o recurso aos tribunais por parte da oposição também se revela como sendo uma das causas da judicialização.

Trata-se da hipótese dos partidos políticos opositores ou que representem uma minoria recorrem ao Judiciário com o intuito de inviabilizar projetos oferecidos pela parte contrária.

No Brasil, conforme noticia Carvalho (2004, p.119) tal recurso é muito utilizado, razão pela qual os partidos políticos ocupam lugar de destaque no *racking* das entidades impetrantes de ação direitas de inconstitucionalidade sendo tais ações tidas como mecanismos de contestação de políticas públicas.

Sintetizando este tópico, vale destacar o apontamento feito por Oliveira citando autores já mencionados neste trabalho:

Dentre os grupos de interesse que alimentam o processo de judicialização, buscando respaldo ou impedimento jurídico para as questões que lhes interessam, merece destaque o papel que vem desempenhando os partidos políticos de oposição na utilização dos tribunais para obstacularizar ou impedir mudanças viabilizadas pela base governamentista. Pesquisas recentes sobre a utilização dos tribunais por partidos políticos (VIANNA, et. al. 1999), (VIANNA; BURGOS; SALLES, 2007), (CARVALHO, 2004) apontam para o fato de os tribunais se afirmarem como uma via complementar de disputa política e de exercício da oposição, mais utilizada pelos partidos tidos como esquerda, mas igualmente mobilizada pelo centro e pela direita. (VIANNA; BURGOS; SALLES, p.69)
(OLIVEIRA, 2011, p. 83)

Vale ressaltar que tal instrumento, quando disponível no ordenamento jurídico, não apresenta nenhum traço de ilegalidade, mas a depender da forma como é manejado pode demonstrar que “certos políticos se servem então da justiça pra enfraquecer seus adversários” nos dizeres de Garapon (2001, p. 33).

4.5 Inefetividade das instituições majoritárias em impedir o envolvimento de instituições judiciais em certas disputas políticas

Tal condição é explicada por Carvalho (2004) como sendo a situação em que as instituições não conseguem atender às demandas sociais, seja por não envolver interesses suficientes, seja por apresentar um alto custo.

Neste contexto, o Poder Judiciário surge como um efetivador de políticas, uma vez que ao serem provocados não podem deixar de atuar. Nesta hipótese, então, o Judiciário se imiscui em debates que originariamente seriam reservados para a política.

Neste sentido, destaca Campilongo:

O aumento da complexidade do Estado e o surgimento de novos atores no jogo de interesses jurídicos vão desencadear a perda de legitimidade das instituições tradicionais e a articulação de novos canais de consenso social. É exatamente num contexto marcado por essa mobilidade institucional e em resposta a essas exigências que emergem os movimentos de juízes questionadores da eficácia do modelo-liberal. Na Europa, fenômenos muito parecidos ocorreram na França e na Itália pós-1968, em Portugal e Espanha pós-redemocratização. Entre nós, de forma lenta e gradual, a magistratura começa a sentir os efeitos desse processo de rediscussão de suas funções a partir da década de 80 e, com mais intensidade, após a promulgação da Constituição de 1988 (CAMPILONGO, 1994, p. 117)

Esta condição também está relacionada com a atuação dos partidos opositores perante o judiciário, conforme indicado por Guimarães (2011):

Este tema é conexo ao anterior, pois se a oposição conseguir redefinir uma disputa legislativa como disputa de direitos poderá deslocar este conflito para arena na qual o direito das minorias é reconhecido (e muitas vezes, acolhido): o Poder Judiciário. Outro fator importante é a inoperância/fraqueza dos partidos políticos, bem como a ausência de coalizões de governo estáveis e efetivas. (GUIMARAES, 2011, p.22)

No Brasil, tal situação pode ser exemplificada por uma situação de notório conhecimento referente ao fornecimento de medicamentos pelo Estado ao cidadão. Com efeito, o direito à saúde está consagrado no art. 196 da CR/88 sendo atribuído ao Estado o dever de zelar e garantir este direito constitucionalmente previsto. Todavia, dado o alto custo referente ao fornecimento de determinados medicamentos a toda a população, o que se verifica nos dias atuais, é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a sua obtenção diante de uma recusa administrativa.

Com efeito, a medicação existe e deve ser fornecida por determinação constitucional como forma de garantir o direito à saúde. Todavia, há um custo extremamente elevado na concretização deste direito.

Assim, a partir do momento que o Estado nega administrativamente este fornecimento, mas cumpre uma decisão judicial neste sentido, fica claro a delegação ao judiciário quanto à efetivação de políticas públicas, inicialmente, de competência do Poder Executivo.

Mais uma vez, o Judiciário revela seu papel garantidor de direitos constitucionalmente previstos e inobservados na esfera administrativa.

4.6 Percepções negativas acerca das instituições majoritárias e legitimação de instituições judiciais;

Tal condição se coaduna com as anteriores, uma vez que decorre da percepção da população de que, diante da omissão da administração pública, seus direitos apenas serão efetivados por meio de um pronunciamento judicial.

Neste momento, o Judiciário passa a ser visto pela sociedade com a única instituição capaz de solucionar os litígios e a figura do magistrado se fortalece em detrimento da figura dos administradores, visto que a sua atuação é livre e independente e, uma vez, provocado não pode se furtar do seu ofício.

Neste sentido, Vianna e outros (1999) discorrem sobre a valorização do Judiciário em detrimento às demais instituições:

As sociedades democráticas – entendidas por Garapon, em sentido rigorosamente toquevilleano, como aquelas que “sediam a igualdade de condições em seu coração” – conheceriam um movimento total, absoluto, universal de migração do lugar simbólico da democracia para o da Justiça: “ em um sistema providencial, o Estado é todo-poderoso, podendo a tudo satisfazer, remediar, atender. Daí que, diante de sua decadência, as esperanças nele depositadas se transfiram para a Justiça, Doravante é nela, e, via de consequência, fora do Estado, que se encaminha a realização da ação política. O sucesso da Justiça é inversamente proporcional ao descrédito que afeta as instituições políticas clássicas, em razão do desinteresse existente sobre elas e a perda do espírito publico.”
(VIANNA et al, 1999, p. 25)

Neste caso, para que seja alcançado o tão almejado senso de justiça, muitas vezes o magistrado deverá atuar contra a vontade da maioria política que se mantém omissa no que diz respeito à efetivação do processo legislativo

Neste sentido, aventou Barroso:

Os juízes não podem ser populistas e, em certos casos, terão de atuar de modo contramajoritário. A conservação e a promoção dos direitos mesmo contra a vontade das maiorias políticas, é uma condição de funcionamento do constitucionalismo democrático. Logo, a intervenção do Judiciário, nesses casos, sanando uma omissão legislativa ou invalidando uma lei inconstitucional, dá-se a favor e não contra a democracia.

(BARROSO, 2009, p. 11)

Portanto, em que pese haver uma insegurança inicial quanto aos resultados de uma provável demanda judicial, este caminho, ainda assim, se revela como o mais procurado pelo cidadão brasileiro dada a desconfiança gerada pela omissão das instituições estatais. Todavia, conforme será demonstrado, esta atuação do magistrado deve observar a vontade popular e não se restringir à vontade de uma das partes litigantes.

4.7 Algum grau de delegação de poderes de decisão das instituições majoritárias em favor de instituições judiciais

Nesta hipótese, a delegação de poderes é feita pela própria administração ao poder judiciário, conforme elucida Guimarães (2011):

Quando o custo político é muito alto, isto é, capaz de comprometer a carreira política, em virtude da complexidade das questões, as instituições políticas preferem delegá-las ao Poder Judiciário. Tate (1995, p. 32) elenca algumas questões que os políticos norte-americanos preferem delegar ao Judiciário: aborto, aumento da carga tributária, realocação de recursos em benefício do sistema prisional. (GUIMARAES, 2011, p.23)

No Brasil, temas polêmicos, como por exemplo, a pesquisa com a utilização de células tronco embrionárias ⁹, são recorrentemente discutidas na esfera judicial, o que demonstra de forma incontroversa, a delegação destas decisões, que inicialmente caberia ao Executivo ou mesmo ao Legislativo, para o Judiciário e a conseqüente valorização deste poder frente a população.

Assim, todo o processo de judicialização no Brasil, analisado com base das condições exemplificativas apontadas por Tate e Vallinder, pode ser resumido da seguinte forma nos termos da lição de Maciel e Koerner:

A Constituição de 1988 teria sido marcada pela ação de juristas adeptos dessa linha de pensamento e teria incorporado os seus conceitos fundamentais, deslocando a

⁹ As pesquisas com a utilização de células tronco foram liberadas pelo Supremo Tribunal Federal em histórica sessão realizada em 29/05/2008 no bojo da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADIN) n. 3510.

cultura jurídica predominante até então, marcada pelo positivismo de caráter privatista. Disso resulta a ampliação da concepção dos direitos fundamentais, não mais considerados normas programáticas que dependem da vontade do legislador, mas afirmações de princípios que constituem programas de ação, objetivos que implicam o dever de ação do Estado. **A efetivação dos direitos fundamentais seria obra do círculo de intérpretes na esfera judicial construída por meio de instrumentos processuais - procedimentais. Nessa perspectiva, a judicialização da política seria o “processo por meio do qual uma comunidade de intérpretes, pela via de um amplo processo hermenêutico, procura dar densidade e corporificação aos princípios abstratamente configurados na Constituição” (p. 39). Tal fenômeno expressaria, portanto, o processo, resultante da transformação constitucional e seu efeito (a expansão do âmbito de atuação do Judiciário), o qual não seria contrário à política democrática, mas estaria em consonância com ela.**

(MACIEL; KOERNER, 2002, p.124) (grifo nosso)

Ademais, também se revela pertinente a síntese realizada por Oliveira (2011):

As variáveis que desencadearam a ampliação da ação judicial são, em grande média, compartilhadas pelos países que desenvolveram o processo de judicialização. (VIANNA et.al.,1999). É nesse sentido que a ampliação da ação judicial no Brasil está diretamente ligada a institucionalização da democracia, a afirmação do princípio da separação dos poderes com o conseqüente reforço das instituições de garantia do estado de direito, dentre elas a magistratura e o Ministério Público, a consolidação de uma ordem constitucional democrática, responsável pela normatização de direitos, especialmente os de natureza coletiva e difusa (CITTADINO, 2004, p. 106), e, por último, pela fragilidade dos partidos ou das coalizões governamentais, ou inefetividade das instituições majoritárias, em corresponderem às expectativas sociais, levando os diferentes grupos a buscarem a efetividade de seus interesses nos tribunais (CARVALHO, 2004, p. 82)

Com efeito, com o advento da Constituição da República de 1988 o fenômeno da judicialização passou a ter um terreno fértil para se desenvolver, uma vez que por meio desta carta política houve uma significativa extensão do rol dos direitos fundamentais, bem como a reafirmação do princípio da separação dos poderes e a garantia de acesso ao judiciário que materializa as demais condições levantadas por Tate e Vallinder.

É o que conclui Ernani Rodrigues de Carvalho:

O mapeamento das condições políticas em torno do fenômeno da expansão do poder judicial permite dizer que quase todas as condições estão presentes no caso brasileiro, embora, algumas condições, apesar de formalmente estabelecidas, não se tenham mostrado realidades factíveis.
(CARVALHO, 2004, p. 120-121).

Portanto, ao se debruçar sobre cada uma das causas apresentadas por Tate e Vallinder e reportá-las ao caso brasileiro é possível verificar que algumas delas estão mais estabelecidas que as outras, mas, de toda forma, todas se fazem presente, ainda que de forma incipiente.

Assim, o fenômeno da judicialização, analisada sobre as bases aqui lançadas, deve ser encarada como uma conquista dos países democráticos, a partir do momento em que o Poder

Judiciário se adentra em questões políticas para efetivar direitos formalmente reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Com efeito, tais causas permitiram uma expansão da atividade do Poder Judiciário, uma vez que o próprio sistema constitucional passa a admitir uma maior atividade interpretativa das normas legais, que permitiu que o Judiciário também passasse a exercer uma grande influencia em questões notoriamente de ordem política. Com isso, o Judiciário deixa de ser um mero aplicador da letra fria da lei, atuação típica dos modelos legalistas rígidos, para assumir uma postura proativa perante a sociedade.

Em contra-partida, o que deve ser repellido é a idéia de que Judiciário deve se colocar em uma posição marcada pelo ativismo e criatividade no que diz respeito às políticas públicas e às normas legais, uma vez que esta postura, excessivamente proativa, levará ao desvirtuamento de suas funções capaz de, em última análise, comprometer o processo democrático que foi a base para a ampliação de sua atuação.

Assim, cumpre ressaltar que a judicialização confronta-se diretamente com o ativismo judicial em que pese revelarem uma aparente semelhança, uma vez que o ativismo judicial é marcado por uma ampliação da fronteira de atuação do Judiciário, porém, movido por convicções subjetivas do julgador que assim atua na ânsia de se alcançar a justiça no caso concreto.

Neste sentido, vale destacar a diferenciação feita por Barroso:

A judicialização e o ativismo são traços marcantes na paisagem jurídica brasileira dos últimos anos. Embora próximos, são fenômenos distintos. A judicialização decorre do modelo de constituição analítica e do sistema de controle de constitucionalidade abrangente adotados no Brasil, que permitem que discussões de largo alcance político e moral sejam trazidos sob a forma de ações judiciais. **Vale dizer: a judicialização não decorre da vontade do Judiciário, mas sim do constituinte.**

O ativismo judicial, por sua vez, expressa uma postura do intérprete, um modo proativo e expansivo de interpretar a Constituição, potencializando o sentido e alcance de suas normas, para ir além do legislador ordinário. Trata-se de um mecanismo para contornar, *bypassar* o processo político majoritário quando ele tenha se mostrado inerte, emperrado ou incapaz de produzir consenso. Os riscos da judicialização e, sobretudo, do ativismo envolvem a legitimidade democrática, a politização da justiça e a falta de capacidade institucional do Judiciário para decidir determinadas matérias.

(BARROSO, 2009, p. 12) (grifo nosso)

Portanto, é preciso se ater ao fato de que a par da judicialização ser considerada como uma conquista da sociedade, urge ressaltar que a crescente intervenção do Judiciário em

terrenos até então fora do seu âmbito de competência, pode abalar a própria estrutura do Estado Democrático de Direito, no qual, ele está inserido

5 CONCLUSÃO

No presente estudo foram lançadas as bases estruturantes referente ao fenômeno da judicialização, tão marcante no Judiciário dos países de cunho democrático.

Após o cotejo dos seus vários sentidos, restou entendido como sendo o fenômeno em que o Poder Judiciário passou a ter a sua fronteira de atuação ampliada, a partir de uma legitimação decorrente do próprio sistema no qual se encontra inserido, tendo como intuito a possibilidade de solucionar o maior número de conflitos e, ao mesmo tempo, reconhecer e dar eficácia aos direitos reconhecidos por este ordenamento.

Conforme visto, a judicialização é típica de países democráticos e representa uma conquista do cidadão que, passa a ter a seu dispor instrumentos que permitem, ainda mais, a efetivação de direitos previamente reconhecidos. Assim, foram apontados como causas deste fenômeno: a adoção do sistema democrático; o princípio da separação de poderes; a existência de uma carta constitucional reconhecidora de direitos e deveres; a possibilidade de recurso ao Judiciário por grupos de interesses e por grupos de oposição; a inefetividade das instituições majoritárias em impedir o envolvimento de instituições judiciais em certas disputas políticas; a percepção negativa da população acerca das instituições majoritárias com a conseqüente legitimação de instituições judiciais e a ocorrência de delegação de poderes de decisão das instituições majoritárias em favor de instituições judiciais.

Todavia, a ampliação da fronteira de atuação do Judiciário, que encontra legitimidade no próprio ordenamento jurídico, tem sido manejada, em alguns momentos, de forma distorcida, haja vista a visível assunção, por parte dos tribunais, de atribuições políticas que não se encontram no seu âmbito de competência originariamente.

Assim, o ativismo judicial, marcado por uma postura paternalista e subjetiva do julgador em prol de um dos litigantes, revela-se como sendo a forma distorcida do fenômeno da judicialização, deixando, portanto, de representar um conquista do cidadão para significar um retrocesso da nação por mitigar todo o seu processo democrático.

Neste sentido, é a ponderação de Vianna e outros:

De fato, a judicialização da política e das relações sociais, se significar a delegação da vontade do soberano a um corpo especializado de peritos na interpretação do direito e a “substituição” de um Estado *benefactor* por uma justiça providencial e de moldes assistencialistas, não será propícia à formação de homens livres e nem à construção de uma democracia de cidadãos ativos..

(VIANNA, et al, 1999, p. 43)

Portanto, é preciso se ater ao fato de que a par da judicialização ser considerada como uma conquista da sociedade, urge ressaltar que a crescente intervenção do Judiciário em terrenos até então fora do seu âmbito de competência, pode abalar a própria estrutura do Estado Democrático de Direito, no qual, ele está inserido

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Mini Códigos. Civil. In: CAHALI, Yussef Said. 15.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012. p. 23-154.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Atualidades Jurídicas**. 2009, n. 4, janeiro e fevereiro, p. 1-29. Disponível em: < <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf> > Acesso em: 11 mar. 2014.

BRANDAO, Rodrigo. A judicialização da política: teorias, condições e o caso brasileiro. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 263, p. 175-220, maio/ago. 2013. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/10648/9641> > Acesso em: 25 jan 2014

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O Judiciário e a democracia no Brasil**. Revista USP. São Paulo, n. 21, p. 116-125: Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) / USP, 1994. Disponível em > <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26940/28718> > Acesso em: 27 jan 2014

CARVALHO, Ernani Rodrigues. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. **Revista de Sociologia e Política**. Nov. 2004, nº 23, p.115 - 126. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n23/24626.pdf> > Acesso em: 21 jan. 2014.

CANARIO, Pedro. **Quantidade de ações novas é maior que as decisões**. 2013. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2013-out-15/quantidade-processos-novos-cresce-produtividade-judiciario> > Acesso em 25 fev 2014

COUCEIRO, Julio Cezar. Princípio da Separação de Poderes em corrente tripartite. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10678&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 28 jan 2014.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência**. Revista USP. São Paulo, n. 21, p. 13-21: Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) / USP, 1994. Disponível em < <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26931> > Acesso em 23 jan. 2014

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**: o guardião de promessas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

GUIMARAES, Lucas Zandona. **A judicialização da política a partir do Supremo Tribunal Federal: Súmula Vinculante nº 13 e Mandado de Injunção**. 2011. 130f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Belo Horizonte. Disponível em: < http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOS-8N2HFC/disserta_ao_lucas_zandona_guimar_es.pdf?sequence=1> Acesso em: 20 jan 2014

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. **Sentidos da judicialização da política**: duas análises. Lua Nova. 2002, n.57, p. 113-133. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ln/n57/a06n57.pdf>> Acesso em: 20 jan.2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, Móises Mileib de. **O ATIVISMO JUDICIAL E A TUTELA DA CIDADANIA: a postura ativista do judiciário e os riscos ao Estado Democrático de Direito**. 2011. 165f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós- Graduação em Direito, Belo Horizonte. Disponível em: < http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_OliveiraMM_1.pdf> Acesso em: 27 jan 2014.

SAMPAIO JÚNIOR, Rodolpho Barreto. **Da Liberdade ao Controle**: os riscos do Novo Direito Civil Brasileiro. Belo Horizonte. Puc Minas Virtual, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais** n. 30, ano 11, 1999. Disponível em:<http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_30/rbcs30_07.htm> Acesso em: 20 jan. 2014.

SILVA, José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2010,

VIANNA, Luiz Werneck (organizador). **A Democracia e os três poderes no Brasil**. Belo Horizonte: Editora UFMG. Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2003.

VIANNA, Luiz Werneck et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro. Editora Revan. 1999.

VIANNA; Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. Dezesete anos de judicialização da política. **Tempo Social**. vol.19, nº.2. São Paulo. Novembro. 2007. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-20702007000200002&script=sci_arttext> Acesso em 02 abr 2014

WEBER, Max et al. **Sociologia da Burocracia**. Rio de Janeiro. Zahar Editores. 1966.

ZAULI, Eduardo Meira. Judicialização da política, poder judiciário e comissões parlamentares de inquérito no Brasil. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 19, n.40, p. 195-209, jun/2011. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v19n40/14.pdf> > Acesso em: 20 jan. 2014